

Ao

Sr. Presidente da Comissão de licitações Clair Vieira Wanglon

Gabinete de Compras Licitações e Contratos

Referente a concorrência 004/2016-Concessão onerosa a título precário dos chalés 25 e 26 juntos no interior do Mercado Público Municipal

Venho através desta apresentar os seguintes questionamentos:

Minha empresa participou da referida concorrência sendo desclassificada no item melhor preço ofertado, porém em outro dois itens do edital o concorrente vencedor não apresentou dois requisitos obrigatórios, a saber:

Edital 004/2016

1-Do Objeto

1.1 chalés 25 e 26 juntos-Ramo de atividade obrigatório:

Loja de conveniências, souvenir, presentes ,lembranças e artesanato local.

Concorrente: Vanderléia Cardona Severino

Atividade Principal: Lanchonete, Casas de chá e similares.

Atividade Secundária: Bares e outros estabelecimentos especializados em servir.

Termo de Referência dos chalés do Mercado Público Municipal

1.2.1 Atestado de visita do local

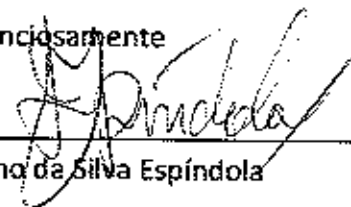
....será fornecido dois dias antes da data de abertura das propostas.

Concorrente: Vanderléia Cardona Severino

Apresentou atestado de visita com data de 2 de junho dia da abertura das propostas.

Pelos motivos acima expostos venho respeitosamente pedir ao Sr. Presidente da Comissão de Licitações Clair Vieira Wanglon a revisão dos itens em questão.

Atenciosamente


Urano da Silva Espíndola

Empresa: Urano da Silva Espíndola- ME

CGC: 21686919/0001-10 fone:84179963

Rio Grande, RS, 06 de junho de 2016,

Beatriz Cechin

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

PROCESSO 1.937/2016
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2016 - SMDP – CONCESSÃO ONEROSA A
TÍTULO PRECÁRIO DE USO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CHALÉS
LOCALIZADOS NO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: URANO DE SILVA ESPINDOLA – ME

DO PEDIDO

Requer o impugnante que seja revista pelo Presidente da Comissão Julgadora, a decisão de declarar a empresa VANDERLÉIA CARDONA SEVERINO como vencedora do citado certame pelo motivos abaixo expostos:

a) A empresa Vanderléia Cardona Severino apresentou como atividade principal “lanchonete, casa de chá e similares” e como atividade secundária “bares e outros estabelecimentos especializados em servir”, portanto não condizente com a atividade obrigatória exigida no Edital.

Análise: O Edital de convocação não exige em seus itens que o objeto social apresentado seja compatível com a atividade obrigatória a ser explorada. Também o citado Edital em edição anterior possibilitava inclusive a participação de pessoas físicas. Cabe ao empresário explorar unicamente as atividades descritas em Edital e atualizar as atividades constantes em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Em seu Item 1.1 o Edital descreve assim as atividades a serem exploradas para os chalés 25 e 26:

25 e 26 juntos	19,71 m ²	Atividade de loja de conveniências, souvenir, presentes lembranças e artesanato local.	R\$ 343,46
-------------------	----------------------	---	------------

Grifo introduzido

b) A empresa Vanderléia Cardona Severino apresentou atestado de visita ao local com data igual a data da abertura do processo, segundo o solicitante indo de encontro ao Edital que menciona “...será fornecido dois dias antes da data de abertura das propostas”

Análise: Quanto ao atestado de visita o Edital menciona:

4.2.5. O licitante deverá obrigatoriamente anexar à documentação de habilitação o ATESTADO DE VISITA, comprovando que pessoa devidamente identificada realizou as vistorias nas dependências dos quartos, fornecido pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário.

4.2.5.1. A visita técnica deverá ser agendada com antecedência pelo telefone (53) 3233.8430 ou diretamente no endereço Rua Marechal Floriano Peixoto nº 458, Centro, Nesta.

Nota-se que o Edital não menciona prazo final para fornecimento do mesmo, porém o Termo de Referência menciona que:

“o documento (atestado) será fornecido com prazo de dois dias antes da data de abertura da proposta”

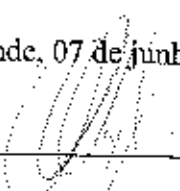
É notória a contradição entre os itens, porém, neste caso como forma de não prejudicar nenhum dos participantes ambas as formas de apresentação deverão ser aceitas. Entendimento este também acatado pela Secretaria que forneceu o atestado.



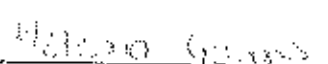
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

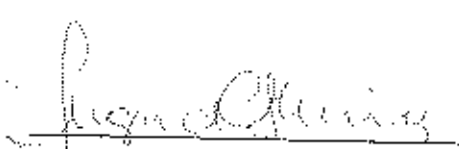
Conclusão: Entendo que a empresa Vanderléia Cardona Severino não apresentou documentação em desacordo com o Edital, visto que, não existe a obrigatoriedade da atividade praticada ser compatível com a atividade descrita no Edital, e também em sua atividade secundária constar "bares e outros estabelecimentos especializados em servir", totalmente em consonância com a atividade "atividade de loja de conveniências", descrita no Edital. Quanto ao atestado de visita o edital não menciona prazo, senão o Termo de Referência, situação em que o atestado fornecido deve ser aceito por razão antes exposta. Em atendimento a Lei 8666/93 em seu Art 41, ao Princípio da Economicidade, ratifico parecer exarado em ata e mantenho a decisão em declarar vencedora do certame a empresa Vanderléia Cardona Severino:

Rio Grande, 07 de junho 2016.

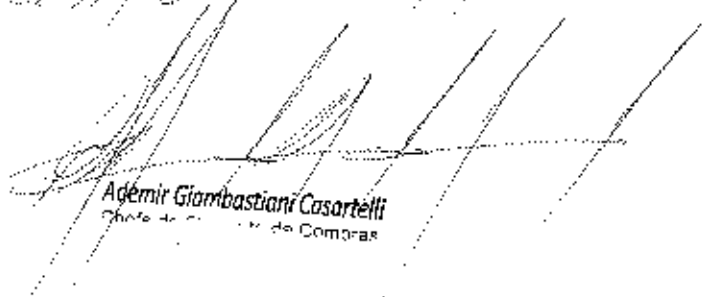

CLAIR VIEIRA WANGLON

Presidente


MARIA HELENA GOMES
Membro


INGRID CUNHA FERREIRA
Membro

*Releio, não transpato a apresentação
A empresa apresenta toda a documentação requerida
de licitação. Mantenho a decisão por
ser a empresa vencedora da licitação.*


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe de Gabinete de Compras